



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS

Criado pela Lei Municipal nº 42/2000, de 21 de dezembro de 2000.

Duas Estradas/PB

20 de fevereiro de 2025



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

LEI Nº 336, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

*DISPÕE SOBRE PROGRAMAS SOCIAIS E BENEFÍCIOS
EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS.*

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regulamentos e critérios de concessões de benefícios eventuais e programas sociais, de acordo com a Lei Nacional nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social), regulamentada pelo Decreto Nacional nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, e Lei Municipal nº 293, de 23 de março de 2023 (Sistema Único de Assistência Social do Município de Duas Estradas).

Art. 2º Os programas sociais e os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Lei, serão considerados cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, aqueles que, por meio de parecer social emitido por profissional do Serviço Social, forem considerados em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica.

Art. 3º Os indivíduos e familiares contemplados por programas sociais ou benefícios eventuais deverão ser encaminhados a atividades, cursos e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

Art. 4º Os programas e benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos programas sociais e benefício eventual;

VII - afirmação dos programas sociais e benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS SOCIAIS

Art. 5º Ficam instituídos como programas sociais de assistência para população em vulnerabilidade socioeconômica:

I - Dignidade Alimentar, programa de distribuição de cestas básicas;

II - Conta em Dia, programa de apoio ao pagamento do fornecimento domiciliar de água e energia elétrica;

III - Aluguel Social, programa de apoio financeiro para custeio de despesas com locação de imóvel residencial.

Art. 6º As famílias serão incluídas nos programas a partir de avaliação social, realizada pelos técnicos do serviço social que atuam na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, observadas as seguintes condições:

I - famílias com crianças em situação de vulnerabilidade alimentar;

II - famílias com idosos e/ou portadores de deficiência em situação de doença;

III - famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade e momentaneamente não conseguem suprir necessidades básicas de alimentação, moradia e custeio do fornecimento de água e luz;

IV - famílias cuja renda *per capita* não ultrapasse 1/2 (meio) salário mínimo nacional.

Art. 7º Para fazer jus à concessão dos programas sociais a família deverá comprovar:

I - que tenha requerido acesso ao programa, mediante o preenchimento de formulário específico junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II - que está devidamente inscrita e atualizada no CadÚnico;

III - que as crianças em idade escolar no ensino fundamental encontram-se matriculadas e frequentando as aulas;

IV - que as crianças em idade de vacinação estão com suas carteiras de vacinação rigorosamente em dia;

V - a veracidade documental das informações contidas na ficha familiar da pesquisa socioeconômica, que são de inteira responsabilidade do requerente;

VI - que reside no Município há pelo menos 06 (seis) meses antes da data do requerimento.

Art. 8º Os programas sociais previstos nesta Lei serão concedidos às famílias de modo contínuo por até 05 (cinco) meses, sendo possível a renovação da concessão, se detectada a

necessidade através de estudo socioeconômico realizado pela equipe do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

Art. 9º A família em situação de vulnerabilidade deverá primordialmente ser assistida por apenas um programa social, podendo ser justificada a concessão de no máximo 02 (dois) programas previstos nesta Lei.

Art. 10. A seleção do quantitativo de famílias beneficiárias dos programas sociais observará as disponibilidades financeiras do orçamento público municipal, conforme dotação própria do orçamento vigente.

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - divulgar para a população os critérios de inclusão nos programas sociais;

II - definir modelo de cadastro para inscrições nos programas;

III - oferecer corpo técnico qualificado para análise das concessões;

IV - selecionar as famílias beneficiárias dos programas sociais, considerando prioridades da assistência social e os limites de concessão;

IV - organizar os documentos necessários para a efetivação do benefício, devendo apresentar relatórios sempre que solicitado pela Administração Municipal;

VI - acompanhar e fiscalizar os programas sociais concedidos; e

VII - a fim de otimizar os recursos, outras ações necessárias para a execução dos programas.

Art. 12. Serão desligadas dos programas sociais as famílias que:

I - descumprirem as normas estabelecidas nesta Lei;

II - não comprovem na avaliação socioeconômica a situação de vulnerabilidade social;

III - não tenham requerido e renovado os dados no CadÚnico ou cadastro no CRAS;

IV - incidam em outros motivos não previstos nesta Lei, mas que representem afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 13. São hipóteses de suspensão da concessão dos programas sociais:

I - a recusa dos beneficiários para participar de oficinas, cursos e programas de capacitação;

II - a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS e/ou CREAS (Centro Especializado de Assistência Social);

III - a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos.

Parágrafo único. Nas situações supramencionadas o benefício só será restabelecido mediante avaliação do caso pela equipe de referência do Serviço Social.

Secção I

Do Programa Dignidade Alimentar

Art. 14. Fica instituído o Programa Municipal Dignidade Alimentar, destinado à entrega de cestas básicas de alimentos indispensáveis ao sustento de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Duas Estradas.

Art. 15. O Programa Dignidade Alimentar tem como objetivos:

I - garantir o acesso à alimentação adequada e saudável para famílias em situação de vulnerabilidade;

II - promover segurança alimentar e nutricional da população duasestradense;

III - combater doenças relacionadas a quadros de carência alimentar, como desnutrição, anemias e deficiências de proteínas, carboidratos e vitaminas;

IV - contribuir para a redução da fome e da pobreza no Município.

Art. 16. As cestas básicas serão entregues mensalmente às famílias beneficiárias do Programa Dignidade Alimentar, pelo período de até 05 (cinco) meses, podendo ser renovadas mediante nova avaliação da situação socioeconômica da família.

Art. 17. Os beneficiários do Programa Dignidade Alimentar deverão comparecer no local previamente comunicado para recebimento da sua respectiva cesta básica, munidos de documento pessoal com foto.

Parágrafo único. O beneficiário que não comparecer no dia determinado deverá ser retirado do programa, exceto se sua ausência for decorrente de problemas de saúde ou outra motivação justa, devidamente comprovada, hipóteses em que a cesta básica poderá ser retirar por familiares a pedido do beneficiário.

Art. 18. O Programa Dignidade Alimentar poderá também ser executado através de cartão alimentação, fornecido pela Prefeitura Municipal para compra de alimentos no comércio local, devidamente credenciado, no valor da cesta básica estipulada em Decreto Municipal.

Secção II

Do Programa Conta em Dia

Art. 19. Fica instituído o Programa Municipal Conta em Dia, destinado a oferecer auxílio financeiro para custeio de despesas decorrentes do fornecimento domiciliar de água e energia elétrica para famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Duas Estradas.

Art. 20. O programa de apoio ao pagamento de contas de água e luz tem por objetivos:

I - garantir o acesso à água e à energia elétrica para a população em situação de vulnerabilidade.

II - promover dignidade e qualidade de vida dos cidadãos duasestradenses;

III - reduzir o impacto financeiro das contas de fornecimento de água e energia elétrica nas famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 21. O auxílio financeiro será pago diretamente às famílias beneficiárias, mediante apresentação das contas a serem quitadas, garantindo que o valor seja utilizado exclusivamente para esse fim.

Art. 22. O pagamento das contas junto às concessionárias de energia elétrica e água será exclusivamente de responsabilidade do titular do benefício.

Parágrafo único. A Administração Pública não será responsável em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário, hipóteses que ensejam na sua exclusão do programa.

Art. 23. O auxílio financeiro do Programa Conta em Dia será concedido nas seguintes condições:

I - mensalmente, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - preferencialmente, por meio de transferência bancária ou pix, em conta cujo beneficiário seja o titular;

III - por um período de até 05 (cinco) meses, podendo ser renovado mediante nova avaliação da situação socioeconômica da família.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realizar a transferência de recurso digitalmente o auxílio poderá ser, excepcionalmente, concedido através de cheque bancário emitido para o beneficiário.

Seção III

Do Programa Aluguel Social

Art. 24. Fica instituído o Programa Municipal Aluguel Social, visando à transferência de recursos para que famílias em situação de vulnerabilidade que não possuam imóvel próprio ou que estejam em situação de risco de desabrigo possam custear a locação de imóvel que lhes sirva de residência.

Art. 25. O Programa Aluguel Social tem por objetivos:

I - garantir o direito à moradia digna para famílias em situação de vulnerabilidade social;

II - proporcionar uma alternativa de moradia temporária para famílias que se encontram em risco de desabrigo ou que foram afetadas por situações de calamidade pública;

III - Contribuir para a redução da pobreza e da desigualdade social, promovendo a inclusão social e a dignidade humana;

VI - Promover a regularização habitacional e a melhoria das condições de vida das famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 26. O Programa Aluguel Social será destinado prioritariamente às famílias que:

I - tenham na sua composição: gestantes, nutrízes, crianças, adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência, ou ainda membros da composição familiar que estejam sofrendo algum tipo de violência ou ameaça, acarretando risco de vida;

II - estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - não foram beneficiadas em projetos habitacionais;

IV - estejam em acompanhamento pelo CRAS e/ou pelo CREAS.

Art. 27. O auxílio financeiro será pago diretamente às famílias beneficiárias, mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, garantindo que o valor seja utilizado exclusivamente para esse fim.

§ 1º Somente poderão ser objeto de locação, para fins do Aluguel Social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

§ 2º A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário e a contratação da locação serão responsabilidades do titular do benefício.

Art. 28. O auxílio financeiro do Programa Aluguel Social será concedido nas seguintes condições:

I - mensalmente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - preferencialmente, por meio de transferência bancária ou pix, em conta cujo beneficiário seja o titular;

II - por um período de até 05 (cinco) meses, podendo ser renovado mediante nova avaliação da situação socioeconômica da família.

§ 1º Na impossibilidade de realizar a transferência de recurso digitalmente o auxílio poderá ser, excepcionalmente, concedido através de cheque bancário emitido para o beneficiário.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser aumentados nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pelos órgãos responsáveis.

Art. 29. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, bem como em casos de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário, hipóteses que ensejam na sua exclusão do programa.

Art. 30. É vedada a concessão de Aluguel Social a mais de um membro da mesma família, concomitantemente.

Art. 31. A concessão do Programa Aluguel Social será suspensa ou cessará, perdendo direito ao seu recebimento, à família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

II - não comprovar mensalmente, através de recibo, o pagamento da locação ao proprietário do imóvel;

III - sublocar o imóvel objeto do benefício.

Art. 32. Os indivíduos e famílias beneficiadas com o Aluguel Social que não tiverem solução de moradia durante o período de concessão do programa devem ser incluídos, com

prioridade, em projetos e outros programas de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 33. Os benefícios eventuais da Política de Assistência Social são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de situação de risco ou vulnerabilidade social, decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais previstos nesta Lei poderão ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo, produtos ou serviços.

Art. 34. Serão exigidos para fins de concessão dos benefícios eventuais:

I - cadastro válido da família no Cadastro Único para programas federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema CadÚnico em utilização no Município;

II - realização de estudo socioeconômico da família, com parecer do profissional do serviço social e com base nos critérios estabelecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social, que servirá como instrumento de avaliação da solicitação do benefício.

Parágrafo único. O estudo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e/ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

Seção I Do Auxílio Neonatal

Art. 35. O benefício eventual na forma de Auxílio Neonatal constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender as necessidades do recém-nascido.

§ 1º O Auxílio Neonatal será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Para requerimento e acesso ao benefício de Auxílio Neonatal será necessário:

I - carteira da Gestante;

II - documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de renda e comprovante de residência atualizado da solicitante;

III - comprovar a residência da beneficiária *in loco*.

Art. 36. O Auxílio Neonatal se constitui em prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família até o parto.

Seção II

Do Auxílio Funeral

Art. 37. O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de despesas de urna funerária, velório e sepultamento.

Parágrafo único. O Auxílio Funeral será integrado por:

- I - serviços de preparação, traslado e cortejo do corpo;
- II - regularização documental do óbito;
- III - urna funerária;
- IV - velório;
- V- sepultamento.

Art. 38. O Auxílio Funeral, requerido quando da morte de integrante da família, será concedido de imediato após parecer social emitido por profissional do Serviço Social.

§ 1º Para requerimento e acesso ao Benefício de Auxílio Funeral será necessário:

- I - certidão de Óbito;
- II - documentos pessoais (RG e CPF) do solicitante e do *de cujus*, comprovante de renda, comprovante de residência atualizado do solicitante e parecer emitido por assistente social;
- III - comprovar a residência do beneficiário *in loco*.

§ 2º A elaboração do expediente administrativo de concessão do Auxílio Funeral, com a juntada dos documentos supramencionados, poderá ser feita após o deferimento do auxílio, à vista de elementos mínimos de necessidade da família.

Art. 39. No caso de ressarcimento de despesas realizadas pela família, o estudo socioeconômico de que trata o inciso II, do art. 34 desta Lei, deverá ser realizado pela Assistência Social no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do óbito.

Parágrafo único. O pagamento será feito à família no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do pedido e de acordo com as despesas que forem consideradas necessárias e comprovadas por meio de notas fiscais ou recibos.

Seção III

Das Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 40. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; e

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 41. A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Subseção I

Manutenção Cotidiana da Família

Art. 42. Os benefícios eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

Art. 43. São modalidades de benefícios eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

I - gêneros alimentícios;

II - kit de cuidados pessoais;

III - itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna.

Art. 44. O benefício eventual na forma de gêneros alimentícios será destinado a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, com a finalidade de suplementação alimentar, especialmente para aqueles que apresentam restrições alimentares devido a condições de saúde ou situações de emergência que comprometam o acesso a alimentos adequados.

Art. 45. O benefício eventual destinado a cuidados pessoais visa garantir condições mínimas de higiene para gestantes, nutrízes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.

Art. 46. Poderão também ser concedidos, na forma de benefício eventual, itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como colchões e gás de cozinha.

Subseção II

Moradia

Art. 47. Constituirão benefícios eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, com o objetivo de garantir condições adequadas de habitabilidade e segurança.

§ 1º O benefício será concedido a famílias que comprovem a necessidade de reforma ou reconstrução das suas residências, visando à correção de problemas estruturais, de segurança, ou de saúde pública, que comprometam a integridade física dos moradores.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social estabelecerá critérios e procedimentos para a solicitação, avaliação e aprovação das intervenções necessárias.

Art. 48. A forma de concessão do benefício será definida com base na avaliação técnica das necessidades da moradia e na disponibilidade orçamentária do Município, podendo ser concedido em pecúnia, produtos ou serviços, inclusive em parcelas, conforme o andamento das obras.

Art. 49. O acompanhamento da execução das intervenções na edificação será realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que poderá atuar em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, e solicitar relatórios e vistorias para garantir a correta aplicação dos recursos.

Art. 50. Durante as intervenções realizadas na edificação poderá ser concedido Aluguel Social, se houver necessidade do indivíduo ou da família se retirar da moradia e não possuir outro local para residir provisoriamente.

Subseção III

Documentação Civil

Art. 51. O benefício eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I - pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de Cadastro da Pessoa Física (CPF), Registro Geral (RG), Certidão de Nascimento e de Casamento;

II - providências relacionadas à fotografia 3x4 para expedição de carteira de identidade e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros documentos.

Subseção IV

Transportes

Art. 52. O benefício eventual de Transporte Intermunicipal e Interestadual previsto nesta Lei é destinado a:

I - atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de vulnerabilidade e deseja retornar ao município de origem, podendo ser aéreo ou terrestre;

II - solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:

a) visitação a familiares de internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

b) atendimento a solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.

III - transportes de mudança intermunicipal.

Seção IV

Da Situação de Emergência e do Estado de Calamidade Pública

Art. 53. O benefício eventual em Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 54. É condição para o recebimento do benefício eventual em Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 34 desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados por setor competente, ou que sejam removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

Art. 55. O benefício eventual em Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública poderá ser concedido na forma de bens de consumo ou serviço, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos poderes públicos municipal, estadual e federal, incluindo, dentre outros itens:

I - o fornecimento de água potável;

II - a provisão e meios de preparação de alimentos;

III - o transporte de atingidos para locais seguros;

IV - o suprimento de material de:

a) abrigo;

b) vestuário;

c) limpeza;

d) higiene pessoal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos programas sociais e benefícios eventuais, bem como o seu financiam emergêcia e calamidade pública cuja responsabilidade cabe aos órgãos competentes;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos programas sociais e benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos programas sociais e benefícios eventuais.

Art. 57. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos programas sociais e benefícios eventuais, bem como avaliar e propor a reformulação de valores concedidos.

§ 1º Serão averiguadas e tomadas todas as medidas legais cabíveis referentes a qualquer tipo de denúncia de irregularidade na concessão de programas sociais ou benefícios eventuais, realizadas por qualquer cidadão, inclusive de forma anônima, devendo ser encaminhada ao CRAS e/ou ao CREAS da área de abrangência.

§ 2º Com a aprovação da Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses, próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, alimentações de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso e outros itens inerentes à área de saúde.

Art. 58. Os benefícios eventuais previstos nesta Lei serão deferidos pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 59. As despesas decorrentes da concessão dos programas sociais e benefícios eventuais de que trata esta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Art. 60. Revogam-se a Lei Municipal nº 259, de 18 de novembro de 2019 e a Lei Municipal nº 315, de 01 de março de 2024.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, 20 de fevereiro de 2025.


MYLLENA NAYARA LEANDRO NUNES
Prefeita Municipal